



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0018345-22.2009.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Renan de Vasconcelos Neves
AGRAVADOS : Arnaldo Vieira de Mello Neto e outros
ADVOGADA : Ligiare Veruza de Araújo Marrocos

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.
HERDEIROS DA SEGURADA. REJEIÇÃO.**

- Os legitimados a se beneficiarem da indenização ora pleiteada são, nos termos do artigo 792 do Código Civil, o beneficiário do contrato de seguro ou, em sua ausência, o cônjuge não separado judicialmente e eventuais herdeiros.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE
ESTATAL RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO
DO AJUSTE AO ARREPIO DA LEI. REJEIÇÃO.**

- Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba, haja vista ter sido o ente responsável pela celebração do contrato administrativo ao arrepio da Lei Estadual nº 5.907/94, que dispõe sobre a contratação de seguro de vida em grupo para os servidores públicos.

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE DO
SEGURADO. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO
SINISTRO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO
NO ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 5.970/94.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
DANO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE
ADEQUAÇÃO DO VALOR. INDENIZAÇÃO
DEVIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Nos termos do art. 4º, II, da Lei Estadual Nº 5.970/94, que dispõe sobre a contratação de seguro de vida em grupo para os servidores públicos, “no caso de morte ou invalidez, permanente ou total, a importância assegurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente”.

- Não tendo sido observado, quando da celebração do contrato de seguro de vida em grupo, as exigências estabelecidas na Lei nº 5.970/94, em observância ao princípio da legalidade, a adequação do valor da indenização do seguro é medida que se impõe.

- Tendo o Estado da Paraíba, materializado na celebração de contrato administrativo ao arrepio da Lei Estadual nº 5.970/94, ocasionando dano patrimonial aos autores, os mesmos fazem *jus* ao recebimento dos valores recebidos a menor, a saber, diferença entre a importância paga pela seguradora e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado no mês do seu falecimento, conforme expressamente previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 5.970/94.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR as preliminares e, no mérito, DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 108.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra o *decisum* de fls. 88/91v, que, com base no art. 557 do CPC, negou seguimento à Apelação Cível por ele manejada, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por ARNALDO VIEIRA DE MELLO NETO e OUTROS, no sentido de condenar o Promovido ao pagamento do seguro de vida remanescente no valor de R\$ 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte reais), sendo devida a quota-parte de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais e sessenta e seis centavos) a cada filho herdeiro da servidora falecida, com base no art. 4º, II, da Lei nº 5.970/94 c/c art. 3º do Decreto nº 17.086/94.

Em suas razões, aduz o Agravante os mesmos fundamentos da inicial, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão. Caso contrário, o pronunciamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de ilegitimidade ativa

A irresignação não deve prosperar, pois a lide foi manejada por parte manifestamente legítima a figurar no polo ativo da demanda.

Com efeito, os legitimados a se beneficiarem da indenização ora pleiteada são, nos termos do artigo 792 do Código Civil, o beneficiário do contrato de seguro ou, em sua ausência, o cônjuge não separado judicialmente e eventuais herdeiros.

No caso, os filhos da servidora pública são os únicos herdeiros legitimados a postularem o seguro de vida, na proporção legal de 1/3 para cada, tendo em vista que o esposo da referida servidora, o Sr. Arnaldo Vieira de Mello Júnior, já faleceu (fl. 13).

Nesse sentido:

CONSÓRCIO. Seguro. Morte do consorciado. Ação dos herdeiros. - Os herdeiros do consorciado falecido antes do término do plano têm ação contra a seguradora com a qual foi firmado contrato de seguro em grupo, figurando a administradora do consórcio como estipulante e beneficiária, a fim de exigir o cumprimento do contrato de seguro e pagamento das prestações faltantes, condição para a entrega do bem ou liberação de ônus que grava o já entregue. Recurso conhecido e provido. (REsp 207176/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/1999, DJ 01/07/1999, p. 186)

Assim, rejeito a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Sem maiores delongas, não merecer acolhimento tal assertiva, haja vista ter sido o ente público responsável pela celebração do contrato administrativo ao arrepio da Lei Estadual nº 5.907/94, que dispõe sobre a contratação de seguro de vida em grupo para os servidores públicos, consoante atesta às fls. 20/23.

Ademais, nos termos do art. 3º da citada legislação, é do Apelante a responsabilidade de pagar o prêmio do seguro, senão vejamos:

Art. 3º. O prêmio do seguro será pago integralmente pelo Estado, na condição de estipulante, não podendo exceder a um por cento (1%) da retribuição mensal do segurado, conforme constar da folha de pagamento de pessoal do Estado, observado o disposto no inciso II do art. 4º.

Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Mérito

De uma análise processual, percebe-se que o Estado da Paraíba firmou contrato administrativo de seguro de vida com a MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S/A, em favor dos servidores ativos efetivos da Administração Direta, entre os quais Maria Emília Albuquerque Vieira Mello, Técnica de nível médio, lotada na Secretaria Estadual de Educação, vinculada ao Poder Executivo, genitora dos Promoventes, únicos herdeiros.

Ocorre que tal contrato de seguro em grupo, fls. 20/23, ao fixar indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afronta a Lei nº 5.790/94 (fls. 31/33), à medida que estabelece o valor equivalente a 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado no mês do seu falecimento, conforme expressamente previsto no art. 4º, inciso II, da sobredita norma.

Nesse caminhar, o desate da contenda reside em saber se a Magistrada *a quo* agiu com acerto ao reconhecer que os Autores, ora Agravados, fazem *jus* ao recebimento do valor referente à diferença entre a importância paga pela seguradora MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S/A, no caso, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição do segurado no mês do seu falecimento, conforme expressamente previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 5.970/94.

A resposta é afirmativa.

Referido ajuste traz, na cláusula sétima, a seguinte redação:

- a) Garantir o pagamento de uma indenização ao segurado no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos seus beneficiários, caso o servidor venha a sofrer qualquer tipo de morte, sempre em rigorosa observância aos termos da Licitação e da proposta a que vinculam, bem como as Cláusulas Contratuais e a Proposta de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (modelo padrão da Contratada) em anexo.
[...].

De outra sorte, a Lei Estadual nº 5.970/94, que autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida em grupo para os servidores públicos, prevê, no seu art. 4º, II, que os contratos de seguros deverão ter cláusulas assegurando que *“no caso de morte ou invalidez, permanente ou total, a importância assegurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente.”*

Sabe-se que a Administração Pública é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade, o qual se encontra gravado no art. 37 da Constituição Federal, significa dizer, sempre deve atuar dentro dos limites estipulados pela legislação.

Contudo, na hipótese dos autos, percebe-se que o Estado da Paraíba, quando da celebração do Contrato nº 035/2005 com a Seguradora MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S/A, fls. 20/23, não observou as regras

expressamente previstas no comando normativo que regulamenta o assunto, qual seja, Lei Estadual nº 5.970/94, haja vista ter sido pactuado para seguro valor inferior ao legalmente previsto, sendo, portanto, responsável pela complementação da diferença entre o valor do seguro previsto no contrato e o assegurado pela legislação estadual.

Sob esse prisma, cabe evidenciar que a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, respondendo civilmente o ente público pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. É essa a regra que se extrai do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, senão vejamos:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

No que tange à prática de ato ilícito, o art. 186 do Código Civil enuncia que *'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'*. Já art. 927, do mesmo Código, no que se refere ao dever de reparação, estabelece: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Nessa ordem de lições, o seguinte aresto desta Corte de Justiça:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO COLETIVO DE VIDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E PRESCRIÇÃO ANUA - REJEIÇÃO - MÉRITO - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PERCEBIDO ESTABELECIDO EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.970/94 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS RECURSOS COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Nos termos do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos. De sorte que, fica afastada a alegada

prescrição. - O objetivo da presente lide é o pagamento indenizatório previsto na Lei nº 5.970/94, que autorizou o Poder Executivo Estadual a contratar seguro de vida em grupo para seus servidores (art. 4º, II, da Lei nº 5.970/94) e não o pagamento do prêmio. Desta feita, resta configurada a legitimidade passiva do Estado da Paraíba para figurar no polo passivo da presente demanda. - O Estado da Paraíba, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, responde pelos atos de seus prepostos nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, que dispensa a prova do elemento anímico da conduta. - **Em razão da norma especial estabelecer o valor do prêmio de contrato de seguro de vida em grupo em 20 (vinte) vezes a retribuição mensal do servidor em virtude de seu falecimento, ao passo em que a Administração Pública firma contrato em valor inferior, retrata violação ao princípio da legalidade com reflexos negativos ao patrimônio dos beneficiários.** - Nesse cenário, não merece reforma a sentença proferida pelo juízo a quo que determinou o pagamento da diferença entre a importância paga pela seguradora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição do segurado no mês do seu falecimento. - Negado seguimento aos recursos com fulcro no art. 557, caput, do CPC. (TJPB – AC RO nº 00617129120128152001, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, julgado em 04-12-2014).

Na mesma direção, os seguintes julgados: TJPB: AC RO nº 00981172920128152001, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 08-10-2014; TJPB: AC RO nº 0076459720128152001, 1ª Seção Especializada Cível, Relator Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, julgado em 17-06-2014.

Diante do panorama apresentado, entendo que a conduta do Estado da Paraíba, materializada na celebração de contrato administrativo ao arrepio da Lei Estadual nº 5.970/94, significar dizer, desconsiderando o princípio da legalidade, ocasionou dano patrimonial aos Recorridos, pelo que os mesmos fazem *jus* ao recebimento dos valores recebidos a menor, a saber, diferença entre a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) paga pela seguradora e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição do segurado no mês do seu falecimento, conforme expressamento previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 5.970/94.

Pelas razões postas, não merece nenhum reparo a sentença
hostilizada.

Por tais razões, ratifico o meu posicionamento monocrático,
**rejeitando as preliminares e, no mérito, DESPROVENDO O AGRAVO
INTERNO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador
José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator,
Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os
Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes
Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto.**

Presente à sessão a douta representante do Ministério
Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator